



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500211-03.2024.8.26.0557, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ERITON PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.**

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1500211-03.2024 — GUAÍRA

APELANTE: ERITON PAULA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30401

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — CONDENAÇÃO — PRELIMINARES — AFASTADAS — MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS — PENA E REGIME BEM APLICADOS — RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ERITON PAULA** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 230/238, cujo relatório se adota e acrescenta-se que condenou o Réu por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 263/270. Pugna pela absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação ao art. 28, da Lei 11.343/06, seja reduzida a pena-base e fixado regime mais brando para cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso e apresentada as contrarrazões (fls. 275/276).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 285/288).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

O Réu foi condenado nas sanções do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 15 de março de 2024, por volta das 07h50min, na residência localizada na avenida 19, nº 1929, bairro Nossa Senhora Aparecida, Guaíra/SP, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 30 “Eppendorfs” de cocaína, pesando, aproximadamente, 23 gramas, 1 porção de maconha, pesando, aproximadamente, 30 gramas e 1 uma porção de crack, pesando, aproximadamente, 1 grama, substâncias que causam dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecidos pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao Réu.

A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 125/126 que constatou que eram maconha e cocaína as substâncias apreendidas. Também a autoria é certa.

O Réu, em juízo, negou a prática do crime, afirmando que trabalhava vendendo roupas e as anotações eram dessa atividade. Afirmou que foi localizada apenas maconha na sua residência e que era para o seu uso. Afirmou ter pulado apenas uma janela para avisar sua tia da sua prisão.

Os policiais, em juízo, afirmaram que foram cumprir mandado de prisão contra o réu e, ao ser solicitado a abertura do portão, o réu se evadiu e dispensou uma sacola em que continha entorpecente. Afirmaram que o réu é conhecido dos meios policiais por tráfico e havia denúncias de que ele estava praticando tráfico no local, inclusive por delivery. No imóvel encontraram droga e dinheiro em notas diversas.

Não se deve cogitar em desqualificar o depoimento de Policial somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Nesse sentido:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS – VALIDADE – REEXAME DE PROVA – INVIABILIDADE – PEDIDO INDEFERIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.” (STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021).

No caso em tela há prova suficiente de que o entorpecente seria utilizado para traficância, não havendo sequer indícios de que seria para uso pessoal ou para consumo com outros.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do Réu no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

As penas foram fixadas, na r. sentença, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo Apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes.

Na segunda fase, com o reconhecimento da agravante da reincidência, correto o aumento em 1/6.

No mais, não há que se falar na aplicação da

causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o Réu é reincidente e possui maus antecedentes, e de acordo com o referido parágrafo, apenas incide a causa de diminuição de pena *“desde que o agente seja **primário, de bons antecedentes**, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”*. Assim, correta a r. sentença que deixou de aplicar a diminuição.

Deve ser fixado o regime inicial fechado, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, o Réu é reincidente (art. 33, § 2º, “b” do C Penal), e inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR